

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 2017

Posterga ou cancela aumentos remuneratórios para os exercícios subsequentes, altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e a Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004, quanto à alíquota da contribuição social do servidor público e a outras questões.

Emenda aditiva nº /2017

Inclua-se o §1º no art. 5º da Lei nº10. 887, de 2004, alterado pelo art. 37 da medida provisória, renumerando o parágrafo único, passando a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO XXVII

DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO

Art. 37. A Lei n o 10.887, de 18 de junho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
"Art. 5º

§1º - A contribuição de que trata o caput não incidirá sobre os proventos de aposentadoria e de pensão dos integrantes dos órgãos de segurança pública, que dispõe o art. 144 da Constituição Federal, que contribuirão sobre onze por cento da totalidade dos proventos. ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO



A Contribuição Social do servidor público se trata de uma obrigação de natureza tributária, nos termos do artigo 149 da Carta Magna, devendo para tanto observar os institutos de natureza tributária. Dentre eles, destacamos os princípios de vedação ao confisco e da isonomia. Ao instituir alíquotas progressivas de contribuição social, a MP 805 fere de morte nossa Carta Magna, que não admite progressividade para essa espécie de tributo, em clara ofensa aos princípios da isonomia tributária e vedação ao confisco. A progressividade de tributo depende de expressa previsão constitucional, a exemplo do Imposto de Renda e dos tributos sobre propriedade predial e territorial urbana (IPTU).

Nesse sentido, é bastante firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa nas seguintes ementas:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALÍQUOTA PROGRESSIVA: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.” (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 365.318/PR, relatado na Primeira Turma pela Ministra Cármen Lúcia, Diário da Justiça eletrônico de 26 de junho de 2009. Grifo nosso) “RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL – SERVIDORES EM ATIVIDADE – ESTRUTURA PROGRESSIVA DAS ALÍQUOTAS: IMPOSSIBILIDADE – A PROGRESSIVIDADE EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA SUPÕE EXPRESSA AUTORIZAÇÃO CONSTITUCIONAL – INEXISTÊNCIA DESSA AUTORIZAÇÃO – PRECEDENTES DO STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.” (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 464.582/PR, relatado na Segunda Turma pelo Ministro Celso de Mello, Diário da Justiça eletrônico de 19 de fevereiro de 2010. Grifo nosso)

Ademais, as más condições de trabalho, baixos salários, desvalorização da carreira, baixa auto-estima, alto nível de mortalidade e estresse, contribuem para aposentadorias incapacitantes e mortes precoces, daqueles que atuam diariamente no combate ao crime, em atividade de risco constante.

Considerando os níveis de violência de nosso país, assim como as condições de trabalho desses profissionais de segurança pública, que combatem diariamente o crime, o Estado deve proporcionar o mínimo de segurança financeira para sua família, que não raramente fica desemparada tanto no



aspecto social, quanto financeiro, com a redução significativa da já comprometida renda familiar.

Por essa razão, é imprescindível que se dê o adequado tratamento quanto às aposentadorias e pensões aos profissionais de segurança pública, que colocam suas vidas em risco na defesa e trabalho em prol da sociedade.

Deputado Alberto Fraga
DEM/DF



CD/17151.65611-85